

JUSTIFICA PERÍCIA E DILIGÊNCIA

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas – MG.
Exmo. Sr. Presidente da Comissão Processante
Instauração: Portaria da Câmara Municipal nº. 30, de 05/09/2023

JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, já devidamente qualificado no processo cassatório em comento, por seu procurador ao final assinado, ciente do Parecer da Comissão processante que deliberou pelo prosseguimento do processo após o oferecimento da defesa prévia, em especial atento ao pedido de esclarecimentos acerca da realização da prova pericial e diligência, expor e requerer o seguinte:

Se está a tratar de cassação de mandato de prefeito, outorgado pelo povo no exercício do voto popular, pelo que mais do que um direito, é um dever do prefeito defendê-lo. Daí a necessidade da produção de todos os meios de prova admitidos em direito, sendo que evitar o exercício desse direito assegurado pela Constituição Federal é o mesmo que cercear o direito de defesa do denunciado.

Sendo assim, o denunciado reafirmar que tem a necessidade e o direito de produzir referidas provas, indispensáveis ao exercício pleno de seu direito de defesa e de defesa de seu mandato. Afinal, o denunciado está sendo acusado de ter cometido infrações político-administrativas equiparadas a crime, pelo que o cerceamento de defesa em casos dessa natureza é abominável, inaceitável.

Da prova pericial –

No tocante à prova pericial, esta visa demonstrar, como dito desde o início, desde a defesa prévia, que o procedimento adotado no Município de Entre Rios de Minas, MG, para realização de diversos procedimentos cirúrgicos nos exercícios de 2021 e 2022, eram todos conduzidos pela Secretaria de Saúde, notadamente por seu Secretário, Sr. Franklin William Ribeiro Batista Soares.

Visa demonstrar que o denunciado nunca interferiu em nenhuma etapa do procedimento, a não ser no que lhe cabia, que era autorizar a realização dos procedimentos, assinar e entregar os respectivos cheques para fazer face ao custeio de tais cirurgias.

*Franklin
Batista Soares*

*Recibido
em
17/09/2023
@Carvalho
16.57*

Todo procedimento ficava a cargo da Secretaria de Saúde, que inclusive era e ainda é a responsável pelo credenciamento junto ao SUS, com expedição do respectivo cartão, bem como era quem detinha a competência para atualizar ou alterar os dados do citado credenciamento.

Tal perícia deve ser conduzida por um profissional da área de auditoria, que poderá com extrema facilidade determinar as competências, os procedimentos adotados, a orientação acerca da rotina da Secretaria à época do Secretário de Saúde Sr. Franklin e esses mesmos procedimentos nos tempos atuais.

Da diligência –

No que diz respeito à diligência referente à obtenção dos prontuários dos pacientes submetido a cirurgias e tratados no presente processo, essa prova, igualmente, é de suma importância para a defesa, pois que do prontuário do paciente extrai-se todo histórico de sua passagem pelo hospital, com indicação da cirurgia/atendimento realizado, indicando inclusive a necessidade da cirurgia, a impossibilidade de se fazer a cirurgia pretendida.

A denúncia, ao tratar do caso do paciente Sr. Felipe William de Souza, chega a dizer que o mesmo recebeu recursos para fazer a cirurgia pretendida, bariátrica, mas que não fez a tal cirurgia.

Nos casos de Maria Anunciação dos Santos e de Diego Vinício Pereira da Silva, a denúncia se refere às mesmas como sendo cirurgias plásticas/estéticas, dando a ideia de que os pacientes foram movidos exclusivamente pela vaidade, e que o Município custeou tal vaidade. O prontuário vai esclarecer esse fato.

Pelo que se infere da leitura da Resolução CFM n. 1.931/2009, o prontuário médico é o conjunto de documentos padronizados, ordenados e concisos, destinados ao registro de todas as informações referentes aos cuidados médicos e paramédicos prestados ao paciente. Segundo o Artigo 69 do Código de Ética Médica é vedado ao médico deixar de elaborar prontuário para cada paciente.

O nome do paciente deve constar em todas as folhas do prontuário e as anotações devem ser feitas de forma legível, permitindo, inclusive, identificar os profissionais de saúde envolvidos no cuidado ao paciente. Além disso, o médico está obrigado a assinar e carimbar ou, então, assinar, escrever seu nome legível e sua respectiva inscrição no CRM.

As anotações no prontuário devem conter, além da identificação do paciente em todas as páginas, a anamnese, exame físico, hipóteses diagnósticas, diagnósticos definitivos e os tratamentos efetuados.



Como se vê, de extrema valia o prontuário médico, pelo que se constitui em elemento de prova indispensável para o exercício da ampla defesa por parte do denunciado. Repita-se, negar-se à parte a produção de prova em processo dessa natureza é o equivalente ao cerceamento de defesa, o que fere dispositivo de ordem constitucional.

Assim, reitera o denunciado o pedido de produção da prova pericial e da diligência requeridas por ocasião da apresentação da defesa prévia.

Da ordem das provas –

O denunciado requer que seja observada a ordem lógica da produção de provas em processo judicial ou administrativo, ou seja, primeiro a realização da perícia, da diligência e, ao final, a produção da prova testemunhal. Sendo necessário, que seja remarcada a data para a realização da reunião destinada à coleta da prova testemunhal.

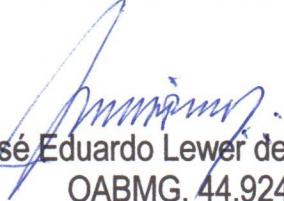
Acerca desse ordenamento, diz a doutrina:

Há um princípio geral quanto à ordem processual a ser observado no processo, que dita a necessidade de se produzir provas periciais e documentais antes da oitiva (do denunciado, a qual se deve dar a oportunidade de depor, não a obrigatoriedade de comparecer à Comissão processante) e das testemunhas, porque as testemunhas, em regra, são o meio de o denunciado, pela defesa, esclarecer aquelas outras espécies de provas já produzidas. A inversão da ordem processual, determinando a oitiva das testemunhas antes da oitiva do denunciado e da realização das perícias requeridas afronta as garantias constitucionais a defesa ampla, do devido processo legal e do contraditório. É princípio universal de direito impostergável a ordem processual.

<José Nilo de Castro, A DEFESA DOS PREFEITO E VEREDORES, Em Face do Decreto-lei 201/67, 2ª edição, 2ª TIRAGEM, Livraria Del Rey Editora, Belo Horizonte – 1996, pg. 183/184>

Para Entre Rios de Minas, MG, aos 25 de setembro de 2023.

P.p.


José Eduardo Lewer de Amorim
OABMG. 44.924

P.p.

Bruno de Almeida Lewer Amorim
OABMG. 146.895